

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009998/93-39

RECURSO Nº: 109.613

MATÉRIA : IRPJ, CSL E IRF - EX.: 1989 A 1993

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR

SESSÃO DE : 16 /OUTUBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.883

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - As contas de Construções em Andamento, Consórcios e Adiantamentos para aquisição de Bens do Imobilizado, devem ter seus valores corrigidos na apuração da correção monetária de Balanço.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO IMOBILIZADO - Provado nos autos a insuficiência na correção monetária de veículos, procedente a exigência do imposto sobre os valores não lançados nos períodos-base correspondentes.

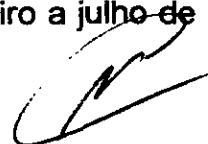
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Os adiantamentos a fornecedores não podem ensejar a dedução de despesas de variação monetária passiva, uma vez que não se referem a exigibilidades mas a valores que compõem o realizável a curto prazo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Os valores correspondentes a glosa de despesas contabilizadas como incorridas (variação monetária passiva) e que reduziram indevidamente o patrimônio líquido, devem ser corrigidas na recomposição deste mesmo patrimônio líquido, fazendo crescer a correção monetária devedora.

ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Não havendo previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, incabível a exigência deste imposto, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme entendimento do STF no RE 172058-1-SC.

JUROS DE MORA - São devidos desde o vencimento da obrigação tributária, quando os tributos não são tempestivamente recolhidos.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD - Incabível a cobrança dos juros de mora, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

CLS - LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se o decidido na exigência do IRPJ, tendo em vista a inexistência de fatos ou argumentos novos a determinar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para admitir a correção monetária do patrimônio relativa às verbas correspondentes à variação monetária passiva indevidamente escrituradas como despesas; excluir a exigência do IRF sobre o lucro líquido; ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o lucro ao decidido em relação ao IRPJ e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Houve sustentação oral em nome da recorrente proferida pelo Dr. Carlos Augusto Vilhena, Inscrição OAB/RJ nº 64.499.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

RECURSO Nº: 109.613
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA., com sede em Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que indeferiu sua impugnação parcial aos autos de infração de fls. 1520/1597 (IRPJ), fls. 1598/1614 (IRF) e fls. 1615/1623 (CSL).

Os lançamentos questionados abrangem os períodos de apuração compreendidos entre 01/01/88 e 30/06/93, proveniente de glosa de encargos de correção monetária passiva apropriados indevidamente em função da contabilização incorreta dos adiantamentos pagos anteriormente ao recebimento dos bens e da tributação da correção monetária de balanço (credora), calculada a menor.

As irregularidades imputadas à recorrente estão descritas no Termo de Verificação de fls. 1520/1565 e referem-se a:

a) Falta de correção monetária das seguintes contas do Ativo Circulante e Ativo Imobilizado, nos anos de 1989 a 1992 e primeiro semestre de 1993:

- Construções em Andamento (imobilizado)
- Consórcio Cipasa (circulante)
- Adiantamentos Nórdica Veículos (circulante)
- Consórcio Nacional Ceccato (circulante)
- Adiantamentos Carrocerias Nielson (circulante)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

A apuração dos valores da correção monetária destas contas foi procedida a partir dos valores escriturados e elaborados os mapas de fls. 1364/1465. Relativamente à conta Adiantamento Nórdica Veículos, consta às fls. 1544, o critério utilizado quando do cálculo da correção monetária, tendo vista a entrega de 5 veículos em dezembro de 1991 e os seis restantes em fevereiro de 1992.

b) Insuficiência de correção monetária na conta "Veículos de Linha"

Esta insuficiência de correção monetária, nos anos de 1991 e 1992, teve por origem erros nos cálculos, bem como registro incorreto de aquisições de veículos. As diferenças foram apuradas mediante a elaboração de demonstrativos da correção monetária, conforme mapas de fls. 1364/1465, tendo sido consideradas as correspondentes depreciações, calculadas sobre as parcelas acrescidas, a correção monetária das depreciações, bem como a correção monetária das parcelas tributadas que passaram a compor o patrimônio líquido. Os registros incorretos da aquisição de veículos estão descritos às fls. 1548/1551.

c) Glosa de variação monetária passiva lançada indevidamente

- sobre os Adiantamentos Nórdica (variação de preço das parcelas do adiantamento para compra de veículos)
- sobre aquisição de 43 ônibus da Divesa S/A, referente ao valor das notas fiscais complementares (fls. 1176/1218), lançadas como despesa.

O litígio teve início com a petição de fls. 1.698/1.710, cujos argumentos foram assim sintetizados no relatório da decisão recorrida:

"Referentemente à variação monetária passiva, sustenta que a glosa não pode prosperar, porque os contratos de compra e venda que foram firmados com as empresas "Nórdica" e "Divesa" fixaram quantidades e preços, com previsão de indexação e reajustes e de financiamento com instituição financeira. Alega que, tratando-se de aquisições sujeitas contratualmente à indexação do valor financiado, a regra contábil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

fiscal é no sentido de que as variações monetárias sejam lançada como despesas e não como custo de aquisição, o que representaria flagrante duplicidade. Destaca, ainda, que o fisco glosou toda a variação monetária passiva de 1991, e parte da relativa a 1992, sem levar em consideração, "ao que parece", a regra insculpida no artigo 254 do RIR/80, apesar de em 1992 admiti-la parcialmente, sem, no entanto, informar sob que critério fático e legal, e nem apresentar qualquer demonstrativo específico dos valores admitidos e glosados.

Relativamente à tributação da falta ou insuficiência da correção monetária credora, alega que os critérios utilizados pelos autuantes merecem revisão.

No que tange à falta de correção das contas "Construções em andamento", "Consórcio Cipasa", "Adiantamentos Nórdica", "Consórcio Nacional Cecatto" e "Adiantamentos Carrocerias Nielson", aduz que os lançamentos contábeis efetuados nas mesmas (contas), originam-se de contratos celebrados com terceiros, visando a aquisição de veículos. Tais contratos estavam sendo cumpridos mediante o pagamento mensal das parcelas pactuadas, muito embora a entrega dos bens estivesse sujeita a um determinado lapso de tempo, seja pela necessidade do fornecedor, ou pela própria natureza do contrato, como é o caso dos consórcios.

Ressaltando que, nas hipóteses citadas, os veículos não deram entrada no estabelecimento no momento da celebração do contrato, entende que a contabilização foi procedida corretamente, pois, quando uma empresa realiza um negócio relativo a um determinado bem necessário à manutenção da sua atividade cuja entrega ocorre futuramente, os valores envolvidos devem ser registrados no Ativo Circulante ou Realizável, e não no Ativo Imobilizado. Reputa ser injusta, pois, a pretensão de corrigir monetariamente uma expressão relativa a um bem físico ainda não integrado ao seu patrimônio, que mesmo sequer estava sendo usado.

Para assentuar a defendida "incongruência da exigência", cita e comenta o dispositivo legal que trata da depreciação (art. 198 do RIR/80), amparado no qual apregoa que o citado encargo somente é dedutível a partir de quando o bem é posto em funcionamento. Este pressuposto, no seu entender, deve valer também para a imobilização do bem, pois, do contrário, deveria permitir-se desde logo a depreciação sobre os pagamentos imobilizados, sob pena de frustrar-se o designio da



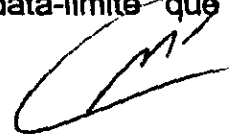
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

sistemática, além de ser inaceitável e injusta a exigência de correção monetária, se não admitida a depreciação respectiva.

No que concerne à conta "Veículos de Linha", diz que a imposição não pode subsistir, dadas: em primeiro lugar, à possível duplicidade de atualização monetária, eis que foram trazidos como custos de aquisição valores anteriores à tradição dos bens e que melhor se definem como variações monetárias passivas; em segundo lugar, a inclusão no custo dos bens do valor de Cr\$ 2.910.246.201,03, referente a itens faltantes nos veículos e que não foram pagos à "Divesa", ressaltando que os documentos de fls. 1088 e seguintes são claros em demonstrar que o caso não se trata de "desconto por fora", mas de itens não entregues pelo fornecedor, em terceiro lugar, a circunstância de a aquisição da "Nórdica" ter sido financiada, o que não deixa dúvidas de espécie alguma, inclusive quanto ao seu tipo legal e consequências tributárias, estando equivocados os autuantes quando, confundindo figuras incompatíveis, manifestaram que a aludida operação tem as mesmas características de consórcio, o que é totalmente diferente e tem tratamento legal próprio e a legislação do imposto de renda contempla de forma específica; em quarto lugar, a existência de erro no cálculo da depreciação do mês de dezembro de 1992, em que foram considerados como sendo penas dezembro os três lançamentos de retificação do valor de Cr\$ 2.000.701.263,82, referentes aos meses de agosto (Cr\$ 816.325.354,07 e Cr\$ 10.201.989,20) e julho (Cr\$ 350.505.508,93 e Cr\$ 36.741.521,74 (fls. 1340).

Afora isto, alude que, mesmo que prosperasse, toda a exigência deste item, refere-se a saldo credor de correção monetária resultante de erros e omissões na correção monetária de balanço que, afinal corresponde a lucro inflacionário. Em assim sendo, considera inaceitável a pretensão fiscal de tributar imediatamente tal lucro (inflacionário), por não se coadunar com os preceitos legais vigentes, eis que ao contribuinte é reservado o direito de só pagar o lucro inflacionário quando da sua realização, e não da sua apuração, afirmando, sobre isto, que deveria ser respeitado o estabelecido na IN-SRF nº 96/93 (art. 3º), e no art. 422 do RIR/94, que estendem até 31/12/94 o prazo de opção para a realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92. Sob as premissas, então, de que os erros e equívocos que estão sendo corrigidos através do lançamento de ofício são pertinentes até o período encerrado em 31/12/92, e, de que os textos legais não fazem qualquer discriminação quanto à origem do lucro inflacionário acumulado, conclui possuir o direito de optar pela realização de todo o lucro inflacionário até a data-limite que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

dispositivos antes citados lhe outorgam, ainda que apurado em lançamento de ofício, conforme, aliás, já admitiu o 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 101-85.350, de 26/07/93.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, expõe que a jurisprudência vem se posicionando no sentido da sua inconstitucionalidade, no pressuposto de que os lucros das pessoas jurídicas ainda não distribuídos não podem sofrer a tributação do imposto de renda na fonte."

Conforme decisão de fls. 1656/1694, a autoridade de primeiro grau manteve integralmente as exigências do IRPJ, Contribuição Social e Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido.

Irresignada com o deslinde da apreciação de sua impugnação, recorre a contribuinte a este colegiado, onde reafirma suas razões iniciais e acrescenta que: a) não se levou em consideração a recomposição do patrimônio líquido, quando do cálculo da correção monetária; b) a contribuição social foi considerada inconstitucional para o ano de 1988, exercício de 1989; c) é inconstitucional a elevação da alíquota desta contribuição de 8% para 10% ; d) as provisões indedutíveis somente devem ser adicionadas à base de cálculo da Contribuição Social , somente a partir de julho de 1990; e) a aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora somente pode ter eficácia a partir de agosto de 1991, conforme jurisprudência deste Conselho e, f) o termo inicial da contagem dos juros de mora, segundo o artigo 5º do DL nº 1968/82, somente ocorrerá quando do vencimento global da dívida, ou seja, quando da inscrição do débito na dívida ativa.

Em razões complementares de defesa, a recorrente consigna que o autuante, em face dos ajustes procedidos na correção monetária de contas que entendeu devessem ser corrigidas, ajustou também a depreciação, a correção monetária das depreciações, além de considerar também a correção monetária

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

devedora, das parcelas que passaram a compor o patrimônio líquido em função do lançamento efetuado de ofício.

No entanto, acrescenta, o autuante deixou de levar em conta as repercussões nesse mesmo patrimônio líquido, provocadas pelas parcelas glosadas das variações monetárias passivas, como também seria o correto e de direito. Para demonstrar os valores que deveriam ser igualmente excluídos na apuração da base de cálculo do imposto, fez anexar Demonstrativo das Despesas de Correção monetária, nos respectivos exercícios, oriundas da atualização monetária do referido patrimônio líquido recomposto.

Desse demonstrativo conclui que deveria ser excluída da tributação as parcelas que menciona às fls. 6 de suas razões complementares, onde informa que adotou os mesmos critérios utilizados pelo autuante, quando reconheceu a correção monetária devedora como anteriormente mencionado.

Neste aditivo ao recurso fez também anexar cópia do RE 172058-1, que trata do ILL, bem como cópia do contrato social, em cuja cláusula IX estabelece o tratamento dos lucros no fechamento dos balanços.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

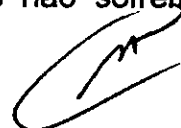
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria questionada nos autos resume-se em irregularidades na apuração da correção monetária do balanço, seja pela falta de correção monetária de algumas contas, seja pela insuficiência em seu cálculo em outras contas, além de glosa de despesa de variação monetária passiva.

A falta de correção monetária está relacionada com as contas de construções em andamento, consórcio e adiantamento a fornecedores de bens do ativo imobilizado.

No primeiro caso, a correção monetária das construções em andamento é devida visto tratar-se de uma imobilização e, como tal, independe da conclusão da obra. Os valores gastos na construção foram retirados do giro da empresa e impõem sua correção monetária visando o equilíbrio dos valores registrados contabilmente e atingidos pela inflação.

Relativamente ao adiantamento para aquisição de bens do ativo permanente e os valores pagos a consórcio antes do recebimento dos bens, os mesmos têm o mesmo tratamento no cálculo da correção monetária. Da mesma forma que no item anterior, sua correção se impõe uma vez que as parcelas pagas não sofrem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

reajuste e seus valores não mais compõem o capital giro da empresa. Mas de qualquer forma, a correção destes itens está prevista especificamente no art. 4º da Lei nº 7.799/89, não comportando dúvidas a respeito.

Improcedente, também, o argumento de que os bens devem estar em funcionamento para a obrigatoriedade de serem corrigidos, a exemplo da depreciação. Em primeiro lugar, porquanto são institutos bem diferentes e com distintas finalidades que não comportam correlacionamentos. A depreciação refere-se ao desgaste pelo uso e a correção monetária visa o equilíbrio dos valores registrados contabilmente e atingidos pela inflação, como visto anteriormente. Também, de qualquer forma, não há previsão legal para a correção monetária somente a partir do funcionamento destes bens.

Pertinente à insuficiência de correção monetária, temos no cálculo desta atualização monetária a falta de correção de parte do valor de aquisição de 43 ônibus adquiridos da empresa Divesa S/A.. Neste caso, alega a recorrente que a diferença refere-se ao valor de itens faltantes não entregues pelo fornecedor. No entanto, há nos autos declaração da autuada de que recebeu os ônibus com todos as especificações. Para comprovar que trata-se realmente de itens faltantes, anexa a recorrente documento de sua própria emissão (cópias de recibos), no qual declara que recebeu as importâncias correspondentes.

Neste aspecto, qualquer outra prova foi trazida aos autos, seja de sua contabilidade, seja do fornecedor dos bens. Além do que, dos itens ditos como faltantes e relacionados no verso das notas fiscais estão compreendidos os motores dos ônibus, o que demonstra a inviabilidade da entrega dos veículos, principalmente quando se declara que estão de acordo com a configuração exigida pela empresa que controla o transporte urbano de Curitiba, a URBS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

No tocante à glosa das variações monetárias passivas, correspondente a compra de 11 veículos da Nórdica S/A e 43 veículos da Divesa S/A deve prevalecer a tributação dos valores auferidos. As parcelas de Cr\$ 426.212.648,65, Cr\$ 295.405.819,18 e Cr\$ 285.089.115,26, relacionadas com a aquisição feita a Nórdica S/A correspondem a indevida dedução como encargos dos períodos encerrados em 31/12/91, 31/01/92 e 29/02/92 respectivamente, uma vez que trata-se de adiantamento a fornecedor e não como alega a recorrente de aquisição de bens financiados. Sendo adiantamentos a fornecedor, tais pagamentos não são passíveis de gerar despesas de variação monetária e procedente a glosa.

Na espécie, também não houve duplicidade de tributação. Houve uma glosa de despesa de variação monetária passiva lançada indevidamente e houve a exigência de se levar a tributação a correção monetária dos valores imobilizados com os adiantamentos efetuados, conforme já consignado neste voto. Cabe igualmente ressaltar que procedeu corretamente a fiscalização ao glosar as parcelas acima mencionadas e manter a dedução dos valores lançados como despesas a partir do recebimento dos bens. Nesta ocasião, o faturamento dos ônibus atingiu o valor total dos mesmos e não somente dos adiantamentos até então efetuados. A imobilização total dos bens passou a gerar correção monetária credora sobre o total do faturamento e os encargos dos pagamentos posteriores geraram despesas de variação monetária.

Relativamente a outra parcela glosada, no valor de Cr\$ 2.595.939.610,66, relativo ao período-base de 30/04/92, procedente também a autuação. A nota fiscal da Divesa S/A, lançada como despesa, consigna reajuste de preço e não se pode inferir que se tratam de variações monetárias correspondentes a financiamento como quer a recorrente. O financiamento dos bens foi feito pelo BNDES e sem qualquer sentido uma nota fiscal da fornecedora para cobrar encargos de variação monetária de empréstimo concedido pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

Procedentes as glosas destas quatro parcelas de variação monetária, assiste razão à autuada quando em suas razões complementares de defesa requer a dedução da correção monetária do patrimônio líquido recomposto pela fiscalização. Ao efetuar a dedução de despesas tidas como incorridas, a recorrente reduziu seu patrimônio líquido que passou a gerar uma menor correção monetária devedora. Feita a glosa que é mantida neste voto, o patrimônio líquido fica restabelecido nos mesmos valores e passam a gerar correção monetária.

A despeito da fiscalização ter admitido a correção monetária de patrimônio líquido oculto, ou seja, das parcelas tributadas que passaram a compor o patrimônio líquido, com a finalidade de compensar os efeitos da correção monetária em períodos-base subsequentes, conforme demonstrado no relatório de fls. 1.725/1.728, relativamente a glosa das parcelas de variação monetária passiva tal procedimento não foi considerado nos demonstrativos fiscais.

Assim, neste item fica mantida a glosa mas, igualmente devem ser excluídas as correspondentes parcelas de correção monetária do patrimônio líquido. A autuada efetuou os cálculos fazendo anexar a planilha de fls. , onde inclusive reajusta os valores de janeiro e fevereiro de 1992, reduzindo a base de cálculo da correção monetária do patrimônio líquido pela exclusão dos valores de Cr\$ 68.749.361,00 e Cr\$ 32.589.378,00, respectivamente, por já terem sido compensadas no auto de infração, com as glosas de variação monetária passiva.

Em seus cálculos conclui que devem ser excluídas as parcelas de Cr\$ 99.582.394,00, Cr\$ 197.133.384,97, Cr\$ 274.666.501,00, Cr\$ 299.392.823,00 Cr\$ 979.861.397,00, Cr\$ 1.230.898.952,00, Cr\$ 1.477.002.343,00, Cr\$ 1.795.558.368,00, Cr\$ 2.369.735.946,00, Cr\$ 3.005.097.164,00, Cr\$ 3.684.643.029,00, Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

4.450.871.021,00, Cr\$ 6.513.160.771,00, Cr\$ 8.266.094.326,00, Cr\$ 10.057.355.196,00, Cr\$ 13.165.273.982,00, Cr\$ 17.840.652.289,00 e Cr\$ 23.857.953.938,00 relativas, respectivamente, aos períodos-base de 1991 e mensais de janeiro de 1992 a junho de 1993.

Tais valores, a princípio, se revelam corretos. No entanto, deve a autoridade encarregada de cumprir o acórdão rever estes cálculos para melhor segurança da exatidão destas parcelas providas.

Reportando-se a arguição de diferimento da tributação do saldo credor de correção monetária, tal procedimento somente é viável quando da entrega da declaração de rendimentos. Os valores apurados de ofício não estão sujeitos à opção de diferimento, como também é diferível o saldo credor de correção monetária do balanço com os ajustes previstos na legislação que rege a espécie, e não a parcela credora lançada na apuração da CMB. Desta forma, não há como se conferir esta pretensão.

Quanto aos juros de mora, improcedente o argumento de que os mesmos somente começam a fluir a partir da inscrição do débito na dívida ativa. Estes, são devidos desde o surgimento da obrigação tributária e a falta de seu cumprimento no vencimento. O ato administrativo de lançamento, ao formalizar a pretensão fiscal (legal), apenas acrescenta a esta obrigação o atributo de exigibilidade. Na forma das disposições do Decreto-lei nº 1967/82, estes incidem a partir do vencimento do tributo e não com a sua definitividade na esfera administrativa ou da inscrição da dívida ativa.

Entretanto, merece acolhida o argumento da não incidência da TRD, na cobrança dos juros moratórios, em período anterior a agosto de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

O lançamento do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido não merece ser mantido, por falta de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, conforme se verifica pelo contrato social anexado aos autos. O mesmo prevê uma retenção de 30% dos lucros para fundo de reserva, dependendo o destino do restante da deliberação dos sócios.

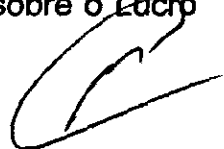
Este entendimento se coaduna com a decisão do Pleno do STF, ao apreciar o RE 172058-1-SC que tem em sua ementa a seguinte substância relativa às sociedades por quota de responsabilidade limitada:

"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior."

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que não existe fatos ou argumentos diferentes dos expendidos para o imposto de renda e, tratando-se de mero lançamento decorrente, merece o mesmo destino, devendo ser ajustada sua base de cálculo, adequando-se a exigência com o decidido no lançamento do IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) admitir a correção monetária do patrimônio líquido recomposto pelas glosas das parcelas de variação monetária passiva; b) cancelar a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido; c) ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro

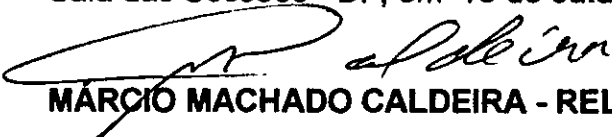


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/009.998/93-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.883

em função do decidido para o IRPJ e, d) excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

